



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 6/23

Luxemburgo, 12 de janeiro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-356/21 | TP (Editor audiovisual para a televisão pública)

### **A orientação sexual não pode ser uma razão para recusar a celebração de um contrato com um trabalhador independente**

*Abrangendo uma multiplicidade de atividades profissionais, a diretiva sobre a igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional estabelece um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão, nomeadamente, da orientação sexual*

Entre 2010 e 2017, um trabalhador independente realizou montagens de programas, *trailers* e editoriais para as emissões de autopromoção da TP, uma sociedade que explora um canal de televisão pública nacional na Polónia. Esta colaboração teve por base diversos contratos de prestação de serviços consecutivos e de curta duração que este trabalhador celebrava no âmbito da sua atividade económica independente com a TP.

Em dezembro de 2017, este trabalhador independente e o seu companheiro publicaram no YouTube um videoclipe natalício destinado a promover a tolerância para com os casais homossexuais. Pouco tempo após a publicação deste vídeo, os períodos de serviço deste trabalhador foram unilateralmente revogados pela TP e, em seguida, não foi celebrado nenhum novo contrato de prestação de serviços com o mesmo.

Por considerar ser vítima de uma discriminação direta em razão da sua orientação sexual, este trabalhador propôs uma ação de indemnização no Tribunal de Primeira Instância de Varsóvia Capital (Polónia). Por um lado, este órgão jurisdicional interroga-se sobre a questão de saber se a situação em causa no processo principal está abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva sobre a igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional<sup>1</sup>. Por outro lado, o tribunal nacional pretende saber se essa diretiva se opõe a uma legislação nacional que, com base na livre escolha do contratante, exclui da proteção contra as discriminações que deve ser conferida por essa diretiva a recusa, em razão da orientação sexual de uma pessoa, em celebrar ou em renovar um contrato com um trabalhador independente.

No seu acórdão de hoje<sup>2</sup>, o Tribunal de Justiça declara que o conceito de «condições de acesso ao emprego, ao trabalho independente ou à atividade profissional», que circunscreve as atividades profissionais que entram no âmbito de aplicação da Diretiva, deve ser entendido de maneira ampla, no sentido de que abrange o acesso a qualquer atividade profissional, independentemente da sua natureza e das suas características. Esta compreensão resulta não apenas da redação da Diretiva, mas é também confirmada pelos seus objetivos. A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha que **a Diretiva tem por objetivo a eliminação, por razões de interesse social e público, de todos os obstáculos baseados em motivos discriminatórios ao acesso aos meios de subsistência e à capacidade de contribuir para a sociedade através do trabalho, independentemente da forma jurídica sob**

<sup>1</sup> Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

<sup>2</sup> V. igualmente as Conclusões da advogada-geral T. Čápeta no processo [C-356/21](#) TP (Editor audiovisual para a televisão pública) e comunicado de imprensa n.º [145/22](#).

**a qual esse trabalho é prestado.** No entanto, dado que as atividades que consistem no mero fornecimento de bens ou prestação de serviços a um ou vários destinatários não estão abrangidas por esta Diretiva, o Tribunal de Justiça precisa que é necessário que as atividades profissionais abrangidas pela Diretiva sejam reais e exercidas no âmbito de uma relação jurídica caracterizada por uma certa estabilidade. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se a atividade em causa cumpre este critério.

Do mesmo modo, no que diz respeito ao conceito de «condições de emprego e de trabalho, incluindo o despedimento e a remuneração», na aceção da Diretiva, o Tribunal de Justiça declara que esta deve igualmente ser interpretada em sentido amplo, incluindo os requisitos aplicáveis a todas as formas de atividade profissional dependente ou independente, qualquer que seja a forma jurídica sob a qual essa atividade é exercida. Além disso, no que se refere ao conceito de «despedimento», o Tribunal de Justiça admite que **uma pessoa que exerceu uma atividade independente também pode ver-se forçada a cessar essa atividade por facto imputável ao seu cocontratante e, por conseguinte, encontrar-se numa situação de vulnerabilidade comparável à de um trabalhador dependente despedido.** O Tribunal de Justiça conclui, sob reserva da apreciação do órgão jurisdicional de reenvio, que a decisão de não renovar o contrato em razão da orientação sexual do contratante está abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva.

Na hipótese de o órgão jurisdicional de reenvio concluir pela existência de uma discriminação, o Tribunal de Justiça considera que esta não pode ser justificada por um dos motivos previstos no artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva, que instituiu uma derrogação ao princípio da proibição das discriminações. A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que, embora a legislação polaca pareça proteger os direitos e as liberdades de outrem, mais precisamente a liberdade contratual, não é necessária para garantir essa liberdade.

Segundo o Tribunal de Justiça, o facto de o legislador polaco ter previsto um determinado número de exceções à liberdade de escolha do cocontratante comprova que ele próprio considerou que o facto de criar uma discriminação não poderia ser tido como necessário para garantir a liberdade contratual numa sociedade democrática. Por último, o Tribunal de Justiça recorda que **admitir que a liberdade contratual permite recusar a celebração de um contrato com uma pessoa em razão da sua orientação sexual privaria a Diretiva, bem como a proibição de toda e qualquer discriminação baseada nesse motivo, do seu efeito útil.**

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

